

EUTANÁSIA E O DIREITO DE VIVER E MORRER COM DIGNIDADE

Danúbia Viana Macedo
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
E-mail: danubiavianamacedo3@gmail.com

Eduardo Santos Bonifácio
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
E-mail: es207430@gmail.com

Érika Tayer Lasmar (co-autora)
Professora de Direito no UNIPTAN
E-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

RESUMO

O artigo tem como intuito analisar sobre a prática da eutanásia e toda polêmica diante uma possível descriminalização da prática no país, através de posições doutrinárias e jurisprudências. É notório que o tema em questão está diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, ao princípio da autonomia, ao direito a vida e à liberdade. Questionou-se a existência do direito de viver e morrer com dignidade. Para termos esse viés de pensamento, devemos atender ao pedido de um paciente que, acometido por doença incurável e que lhe cause extremo sofrimento, solicita o abreviamento da sua vida para que esta chegue ao fim. Sabemos que no Brasil, o legislativo vai contra essa prática e a eutanásia não é tipificada pelo Código Penal, mas sim qualificada como homicídio privilegiado, art. 121, §1º. Notou-se também, que o avanço do tema no âmbito legislativo, com o Projeto de Lei nº 236/12, o qual pretende tipificar a prática da eutanásia, pondera-se a viabilidade de não imputação de pena ao sujeito ativo da eutanásia em determinada situação, tal qual na hipótese de ortotanásia. A abordagem metodológica adotada para este trabalho é de natureza bibliográfica, visando uma pesquisa de cunho básico. A abordagem metodológica adotada para um trabalho de natureza bibliográfica, com ênfase em pesquisa de cunho básico, envolve a revisão e análise crítica de fontes existentes na literatura. A fundamentação do estudo repousa sobre o extenso arcabouço jurídico brasileiro, compreendendo decretos, leis e jurisprudências.

Palavras-chaves: Direito Penal. Direito Constitucional. Eutanásia. Direito de Morrer e viver com dignidade.

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica em questão discute sobre o direito de escolha do enfermo e/ou familiares, diante uma situação em que o paciente não possui mais recursos ou possibilidade de melhoria, posto isto, um ato de misericórdia podendo assim, exercer o seu direito de decisão, sobre o que é ou não uma vida digna.

Destarte, as implicações da eutanásia no Direito Penal e Direito Constitucional, também são objetos de estudo, visto que, a prática da eutanásia e o direito de viver e morrer com dignidade, implica diretamente no direito penal e constitucional brasileiro tendo em vista que a prática é proibida no Brasil.

A eutanásia é um assunto bem complexo, que envolve questões no âmbito religioso, ético, e legislativo, que estão diretamente relacionados com a medicina. A Constituição Federal do Brasil (1988), no seu artigo 5º, prevê os direitos e deveres individuais e coletivos, sendo um deles o direito à vida, à liberdade e à dignidade, mas o que se questiona é, até quando o direito a vida se sobressai ao direito de viver e morrer com dignidade? Todavia, o Código Penal Brasileiro (1940), não traz no seu texto, de maneira clara e objetiva, sobre a criminalização da eutanásia. Entretanto, existe a tipificação que criminaliza tal prática como “homicídio privilegiado” (artigo 121, §1º do CP) e “instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio” (artigo 122 do CP).

Apesar de ser uma prática discutida desde os primórdios constitucionais e, em alguns países ser legalizada, no Brasil ainda se luta para a legalização da prática eutanásia. Por aqui, no ano de 1996, foi enviado ao Senado o Primeiro Projeto de Lei (nº 125/96), que propunha a legalização da eutanásia quando, através de um diagnóstico de uma equipe médica for constatado que mesmo que sejam feitos tratamentos paliativos, o paciente não teria possibilidade de recuperação, o que tornava em vão o sofrimento pelo qual o paciente estava sendo submetido. Todavia, esse projeto foi arquivado no Senado Federal e, com o passar dos anos e a busca incessante pela valorização da vida e da morte com dignidade, em 2012 foi enviado novamente um Projeto de Lei (nº 236/12) que busca objetivamente excluir a ilicitude da prática.

Sendo assim, o presente artigo analisa como a Constituição Federal de 1988 coloca a vida como um dos direitos fundamentais mais importantes, como é vista a prática no âmbito Legislativo pelo Código Penal, a possível descriminalização da prática e como seria implementada no Brasil diante a evolução social e político. Pois, apesar de ser um tema

extremamente polêmico, tem o intuito de garantir ao paciente e até mesmo aos familiares, o direito de ter uma morte digna.

O impasse entre morrer com dignidade ou viver de maneira desumana, não deveria ser pauta de discussão jurídica e tratada no âmbito criminal, pois é algo subjetivo, visto que, cada um possui um modo de pensar, viver e entender as circunstâncias em que estão. Diante disso, não caberia ao judiciário, determinar se uma pessoa deve continuar vivendo de uma maneira degradante.

No primeiro capítulo, abordar-se-á sobre a eutanásia e o direito de viver e morrer de acordo com a CF/88, analisando como a constituição impõe e trazendo para discussão, a possibilidade de em determinados casos, o direito a uma morte digna e de desmitificar a prática da eutanásia.

Em seguida, no segundo capítulo, ponderar-se-á o alcance e as implicações da omissão legislativa na tipificação objetiva e específica do crime de eutanásia, pois atualmente no direito brasileiro, existe a aplicação do crime de Homicídio Privilegiado como alternativa para criminalização da eutanásia. Discute-se também, sobre Projetos de Lei que foram para o Congresso para possível mudança no âmbito judiciário.

Por fim, no terceiro capítulo, buscar-se-á analisar a possibilidade de descriminalização da prática no Brasil, e como seria implementada para que ocorresse de forma eficaz.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, baseando-se em levantamento bibliográfico para a obtenção de informações sobre o tema. Foram consultados materiais nas áreas jurídica, de saúde (especificamente em relação à implementação da prática de eutanásia), biologia, filosofia, política e jurídica, abordando questões relacionadas à descriminalização da eutanásia, qualidade de vida do cidadão e a autonomia social prevista no Biodireito.

1. EUTANÁSIA E O DIREITO DE VIVER E MORRER DE ACORDO COM A CF/88

A eutanásia é uma prática que tem sido discutida há muito tempo em todo o mundo. No Brasil, a eutanásia ativa é considerada ilegal, mas a eutanásia passiva é permitida em certas circunstâncias, como quando um paciente terminal recusa tratamento médico.

A discussão prolongada sobre a eutanásia, a nível global, destaca a complexidade ética e moral que envolve essa prática. No contexto brasileiro, onde a eutanásia ativa é legalmente considerada ilegal, a permissão da eutanásia passiva em circunstâncias específicas, como quando um paciente terminal opta por recusar tratamento médico, levanta questões importantes

sobre autonomia do paciente, qualidade de vida e o papel da ética na tomada de decisões médicas. Trazer à tona esses conceitos é fundamental para uma análise aprofundada da eutanásia, fornecendo uma base sólida para o entendimento e a avaliação das implicações éticas e sociais associadas a essa prática.

A eutanásia voluntária é quando a morte é provocada atendendo a uma vontade do paciente, enquanto a eutanásia involuntária é quando a morte é provocada contra a vontade do paciente. A eutanásia não voluntária é quando a morte é provocada sem que o paciente tenha manifestado sua posição em relação a ela. (Goulart, 2019).

O biodireito é uma área do Direito que aborda questões éticas e legais relacionadas à medicina e à biotecnologia. A eutanásia é um dos tópicos mais debatidos no campo do biodireito, pois envolve questões complexas de moralidade e direitos humanos. No âmbito medicinal, existem outras modalidades que são frequentemente confundidas com a eutanásia (Goulart, 2019).

A ortotanásia é a morte do paciente através do não prolongamento da vida com medicamentos e intervenção de terceiros. Embora essa prática possa causar aumento do sofrimento, ela é considerada ética, pois respeita a vontade do paciente de morrer de forma natural. A distanásia, por sua vez, é um procedimento inútil, que embora alivie os sintomas das dores nos pacientes, não traz qualquer benefício para a saúde. Essa prática é considerada antiética, pois prolonga o sofrimento do paciente sem a perspectiva de melhora. Já o suicídio assistido é o auxílio de um terceiro para que o paciente possa tirar a própria vida. Essa prática é ilegal no Brasil, pois é considerada uma forma de homicídio (Siqueira-Batista et al., 2016).

O debate sobre a eutanásia é complexo e envolve questões morais, religiosas, legais e éticas. Não há uma resposta fácil para a pergunta de qual prática é mais ética. No entanto, é importante que a sociedade discuta esse tema abertamente, para que possamos chegar a uma decisão informada e responsável.

A eutanásia ativa é considerada ilegal no Brasil, mas a eutanásia passiva é permitida em certas circunstâncias, como quando um paciente terminal recusa tratamento médico. Em países como Alemanha, Suíça e Holanda, a eutanásia é permitida desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: ter plena consciência e conhecimento de seus atos, estar com doença incurável e dores insuportáveis (Barbosa e Losurdo, 2018).

Como citado anteriormente, a eutanásia está presente na sociedade desde a época antiga, citada pela primeira vez pelo historiador latino Suetônio, no século II d.C. para descrever “suave” ao imperador Augusto:

A morte que o destino lhe concedeu foi suave, tal qual sempre desejara: pois todas as vezes que ouvia dizer que alguém morreria rápido e sem dor, desejava para si e para seus iguais, eutanásia. (Suetônio, 2002 *apud* Siqueira-Batista e Schramm, 2004, p. 4)

No ano de 1623, Francis Bacon, citou a eutanásia em sua história vitae et mortis, como sendo o “tratamento adequado a doenças incuráveis”, assim como também, no futuro, o advogado espanhol e político Luiz Jiménez de Asúa em 1942.

A Constituição Federal Brasileira, constituída após a Ditadura Militar, em seu artigo 5º, traz os direitos fundamentais e indisponíveis do brasileiro em um rol taxativo. Em razão desse viés de raciocínio, pode-se confirmar que ao relacionar o direito à vida como um direito fundamental a dignidade da pessoa humana, na verdade, o legislador está assegurando o direito a uma vida digna. Mas onde o que seria uma vida digna?

Primeiramente, devemos entender que existem inúmeras teorias que buscam entender a vida, onde ela se inicia e o que de fato seria uma vida digna ao ser humano. Porém, mesmo diante estudos, ainda não se tem de fato uma definição tida como absoluta. A vida, segundo José Afonso da Silva (2003,p.196) deve ser entendida como:

[...]vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas a sua aceção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Todo ser humano, nasce, cresce e morre. Sendo esse o ciclo da vida humano e de qualquer outra espécie animal em nosso planeta. A morte é tida como uma fase da vida e não um fato isolado, a morte é o encerramento de um ciclo. Entretanto, mesmo sendo um acontecimento natural e que todos estão cientes que irá acontecer, esse raciocínio não é a realidade da nossa sociedade atual, fato este que causa muita dor, sofrimento e dificuldades de estudo da discriminalização da prática da eutanásia. Pensar na morte como integrante do caminho da vida, permitiria que a medicina não se preocupasse apenas com a cura do paciente,

mas também, com seu bem-estar e na real garantia de uma vida e uma morte com dignidade (Oliveira, 2017).

Ao defender que o paciente tenha o seu direito de escolha respeitado, visando uma morte digna, devemos entender que não estamos defendendo qualquer método a ser usado para dar fim a uma vida humana, mas sim, dar a ele, o poder de escolha e de respeito quanto a liberdade na escolha do melhor procedimento a ser utilizado.

Uma morte digna é resultado da aplicabilidade do princípio da autonomia, respeitando assim as decisões sobre o seu corpo e sua vida e não algo a ser decidido pelo judiciário, visto que, ao mesmo tempo em que o Estado disponibiliza meios para os quais se tenha uma vida digna, deveria também, disponibilizar mecanismos para que elas optassem por uma morte digna também (Sengés, 2018).

Outro ponto importante ao trazermos em pauta a descriminalização da Eutanásia e a forma que a CF/88 protege a vida humana e a forma como as igrejas evangélicas e católicas possuem influência no Brasil mesmo sendo um Estado Laico. Diante as doutrinas praticadas pelas igrejas supracitadas, a prática da eutanásia é inadmissível, porque segundo seus entendimentos, ninguém possui o direito de tirar a vida de outro ser humano a não ser Deus. Tornando um ato que, aos olhos da medicina, seria misericordioso, pois estariam colocando fim ao sofrimento de um ser humano que não possui previsão de melhora, como um pecado (Francisconi e Goldim, s/d).

Com a ascensão da bioética, tornou-se uma interdisciplinar que relata sobre questões da vida humana, com objetivo de preservar a vida e a saúde, através de princípios como o da autonomia, que defendem a faculdade da pessoa em considerar o que é bom ou ruim para si diante situações do dia a dia e o princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto, a bioética esbarra em questões constitucionais, como a preservação da vida, saúde, dignidade e questões sociais, políticas e econômicas (Dabus, 2013).

No ano de 2012, o Conselho Federal de Medicina aprovou a resolução 1995, que dispõe sobre as diretrizes antecipadas de vontade dos pacientes, deixando claro que o paciente possui autonomia, junto ao seu médico, de decidir sobre a não realização de procedimentos inúteis em casos de terminalidade da vida. Assegurando assim, o direito de não prolongar sofrimento.

Ressalta-se, que o único dos procedimentos supracitados que é permitido no Brasil pelo Código de Ética da Medicina é a ortotanásia, limitando ou suspendendo o tratamento do paciente em que possuir doença grave sem possibilidade de cura e passa a ofertar cuidados paliativos, desde que com consentimento do paciente ou seu representante legal. Tal

determinação se deu através da aprovação da Resolução nº1805 de 2006, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Brasileiro.

Por fim, apesar de garantida a dignidade humana na Constituição Federal do Brasil de 1988, esse direito é relativo aos olhos de terceiros. Nota-se, uma submissão ao direito a vida seja ela em qualquer situação, podendo até mesmo, deixar o paciente em estado vegetativo ou mantê-lo vivo mesmo que os procedimentos utilizados não trarão resultados.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, a personalidade jurídica é adquirida no momento do nascimento com vida. Isso significa que, mesmo que o paciente esteja em estado terminal e passando por grande sofrimento, ele ainda é considerado uma pessoa com direitos e deveres.

O Código Civil também estabelece que o ser humano é inviolável em sua integridade física e moral. Isso significa que, mesmo que o paciente esteja em estado terminal, ele não pode ser submetido a tratamentos ou procedimentos que lhe causem sofrimento físico ou moral. Portanto, a legislação brasileira entende que o paciente em estado terminal ainda mantém a personalidade jurídica e deve ser respeitado em sua integridade física e moral.

No Brasil, a legislação penaliza a prática de homicídio, e a eutanásia ativa é considerada ilegal. Entretanto, em algumas situações, a recusa de tratamento médico, conhecida como eutanásia passiva, pode ser permitida sob determinadas circunstâncias, especialmente quando respaldada por decisão do paciente ou, em casos específicos, por decisão de familiares e médicos.

Portanto, enquanto o Código Civil não aborda diretamente a eutanásia, é importante observar as implicações éticas e legais por meio da legislação penal e das decisões judiciais que abordam casos específicos relacionados à eutanásia no contexto brasileiro. Essas questões são mais frequentemente discutidas e regulamentadas por meio de legislação específica e debates éticos na sociedade.

2. CAMINHOS PARA A DISCRIMINALIZAÇÃO DA EUTÂNASIA NO BRASIL ATRAVÉS DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 236/2012 DO SENADO FEDERAL

Ao colocar em pauta a prática da eutanásia no âmbito jurídico Brasileiro, identificamos que não existe de fato uma tipificação expressa da prática em pauta. Nos dias atuais, a eutanásia é tratada no ordenamento jurídico como um crime, porém, tanto jurisprudências quanto as doutrinas alegam que a prática da eutanásia é configurada como homicídio privilegiado, que

consiste na conduta do agente de cometer o crime impelido por relevante valor moral ou social, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima (Brasil, 1940)

Na legislação Brasileira, a personalidade jurídica, é dada através do nascimento com vida e acaba com a morte, segundo os artigos 4º ao 10º do Código Civil Brasileiro, 2002. Aos nascituros, possuem expectativas de direitos, sendo estes: direito ao nome, a honra, a imagem, a vida, a privacidade, dignidade, integridade, sendo estes intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis, sendo estes, adquiridos por quem possui personalidade jurídica.

Diante esse respaldo, mesmo que um paciente esteja em estado vegetativo e ou terminal, o mesmo ainda precisa ter o direito a vida preservado pois respira.

A constituição Federal Brasileira de 1988, diz (Brasil, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

A Prática da eutanásia, no meio medicinal, também é qualificada como infração á ética médica, conforme se observa no Código de ética Médica, capítulo I, item 4, e Capítulo V, artigo 41:

Capítulo I, item 4: O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. capítulo V, artigo 41: é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Ademais, segundo o Código Penal atual, o consentimento do paciente ou familiar não é parâmetro para a descaracterização de crime de homicídio. Visto que, quando esta prática é realizada diante o sofrimento do paciente que sofre de uma doença sem cura, causando-lhe dores insuportáveis, ainda assim, essa ação é enquadrada como crime, art.121 do Código Penal, porém, existe uma possibilidade de diminuição de pena que é prevista no o §1º do artigo 121

do Código Penal, considerando que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral.

A diminuição de pena será citada na terceira fase da dosimetria, e para que seja analisada a possibilidade de redução entre 1/3 (um terço) a 1/6 (um sexto), é necessário que a jurisprudência oriente no momento da análise da relevância do valor moral ou social dos profissionais diante aquela circunstância.

Porém, vale ressaltar que a hipótese citada acima, não pode ser relacionada com imprudência médica, visto que, o caso acima será julgado como homicídio e a imprudência médica, trata-se de crime comissivo por omissão, no qual o profissional assume a responsabilidade de garantidor, conforme Art.º 13, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal. Entretanto, no caso de suicídio assistido, o Código Penal no seu artigo 122, criminaliza a conduta do agente que auxilia, instiga ou induz o indivíduo a suicidar-se.

Diante do exposto, é notório que não existe um consenso na doutrina sobre a prática da eutanásia, sendo a sociedade brasileira contra tal exercício, adotando uma postura de preservação da vida, independente da situação, inadmitida interrupção ou aceleração da morte.

Em sentido favorável a prática, Evandro Correa de Menezes, enxerga a eutanásia como dever da humanidade, devendo inexistir a pena. Segundo seus estudos, a lei deveria prever a atipicidade da prática da eutanásia.

No mesmo viés de pensamento, Von Ihlering, (2000, p. 42) afirma que:

se a soma do mal físico ou moral que a vida traz supera a soma de suas alegrias ou de seus gozos, ela deixa de ser um bem e não é senão um fardo, e da mesma sorte que um homem larga um fardo tornado muito pesado para transportar, o egoísta se desembaraça da vida. O suicídio então se torna a inevitável conclusão do egoísmo.

Existe em tramitação no Senado Federal Brasileiro, o Projeto de Lei 236/2012 que propõe uma reforma no direito penal, trazendo a prática da eutanásia como crime autônomo, trazendo também, hipóteses de causa de extinção de punibilidade, denominada perdão judicial, e uma hipótese de exclusão de ilicitude:

Eutanásia Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos. §1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. Exclusão da Ilícitude § 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em casos de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois

médicos, haja consentimento do paciente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Apesar das mudanças legislativas, sociais e culturais que o Brasil tem sofrido, desde a criação do Código Penal Brasileiro, em 1940, o legislador brasileiro ainda não se sente seguro para uma discussão mais aprofundada sobre uma possível descriminalização da eutanásia.

Diante ao impasse, o Projeto de Lei 236/12, traz no corpo de seu texto não a descriminalização da prática, mas sim, dedicação de um tipo penal autônomo. Outro ponto importante, trazido também no projeto, é que qualquer pessoa possa se enquadrar na tipificação do delito e não somente o médico, como dispõe a legislação vigente.

Outro viés abordado pelo artigo 122 do PSL, está previsto no 2º parágrafo, onde traz uma possibilidade de exclusão de ilicitude. Segundo o parágrafo já citado, caso haja laudo de dois profissionais da saúde, assinado que de fato, existe uma doença grave e irreversível e com o consentimento do paciente e ou familiares, caso seja impossível o paciente opinar, os médicos com essa autorização deixarão de fazer o uso de meios que prolongam a vida do paciente. Tal prática não se caracterizará como crime.

Ao analisar o caso acima, nos deparamos com a hipótese da prática da ortotanásia, que se baseia na atuação médica através de tratamentos paliativos, preservando o conforto físico, psíquico, social e espiritual do enfermo em estado terminal, dispensando-se a ele os cuidados necessários para aliviar os sintomas que o levam ao sofrimento advindo do avanço da doença. A prática da ortotanásia foi imposta através da Resolução do Conselho dos Ministros nº1.805/200635, com o intuito de mudar a ideia enraizada na sociedade, no legislativo e no judiciário, de que a vida do paciente deve ser mantida a todo custo.

Segundo tal resolução,

na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Diante a Resolução, houve uma Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal, aonde se questionava ao Judiciário a admissibilidade de interrupção da vida. Entretanto, a Ação Civil Pública foi considerada improcedente diante vários fundamentos, sendo um deles, a possibilidade de sustentação da atipicidade de conduta médica de não adotar procedimentos terapêuticos para que haja um prolongamento artificial da vida do paciente.

Ressalta-se também, que a Resolução não se trata de discussão no âmbito penal, mas sim, resguardar o médico que adotar tal procedimento que se caracteriza como ortotanásia. Ponto este, presente no PLS e que, de fato, impactaria no direito penal.

3. DIREITO DE ESCOLHA DO PACIENTE EM SITUAÇÕES EM QUE EUTÂNASIA POSSA VIR SER UMA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA

Como visto nos itens anteriores, a CF/88 juntamente ao Código Penal Brasileiro, tratam a vida como o bem mais precioso da humanidade e que necessita de extremo cuidado e zelo. Sendo dever do Estado, a todo custo e independente de resultado ou não, manter a vida, mesmo que seja um paciente com uma doença incurável. Mas, afinal, seria possível a implementação da prática da eutanásia no Brasil? Como seria implementada caso houvesse a descriminalização de tal prática?

O biodireito é uma área jurídica que se ocupa das questões relacionadas à vida, saúde e meio ambiente, e o princípio da autonomia é fundamental nesse contexto. Quando se discute a possível descriminalização da eutanásia, a autonomia do paciente emerge como um elemento crucial. Tal autonomia implica que o mesmo tenha o direito de tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo questões relacionadas à saúde e tratamentos médicos. No caso da eutanásia, a participação do paciente, familiares e equipe técnica é essencial. A discussão aberta, o fornecimento de opções e explicações claras sobre os procedimentos a serem realizados são aspectos fundamentais desse processo (Claures; Marini, 2022).

A importância da autonomia do paciente reside na garantia de respeitar sua liberdade de escolha e preservar suas decisões sobre o corpo e a vida. O direito à informação e ao consentimento são partes integrantes desse princípio. Embora no Brasil não exista uma norma específica que exija que o consentimento seja dado por escrito, a prática ética e legal envolve garantir que o paciente seja informado de maneira adequada e consinta voluntariamente ao tratamento proposto. Se um médico não respeita a autonomia do paciente, ele pode enfrentar consequências legais e éticas. Além de possíveis ações disciplinares junto ao Conselho de Medicina, o médico pode ser responsabilizado civilmente por violar o princípio da boa-fé contratual e o Código de Defesa do Consumidor, caso o paciente se sinta lesado. Em resumo, o biodireito destaca a importância da autonomia do paciente, especialmente em questões complexas como a eutanásia. O respeito à autonomia não apenas está alinhado com princípios éticos, mas também serve como base para a legalidade e responsabilidade na prática médica (Araújo, 2023).

Quando abordando a descriminalização da eutanásia em um contexto específico, é fundamental analisar as implicações legais e éticas associadas a essa possível mudança. A argumentação em favor da descriminalização muitas vezes se baseia na autonomia do paciente, na melhoria da qualidade de vida em situações de sofrimento extremo e na consideração dos direitos individuais. Por outro lado, o debate contrário muitas vezes se concentra em preocupações éticas, religiosas, e na preservação do valor intrínseco da vida.

Em alguns lugares, a descriminalização da eutanásia já ocorreu, permitindo a prática sob condições específicas e estritamente regulamentadas. Esse processo muitas vezes envolve debates legislativos e discussões públicas extensas para equilibrar os princípios éticos e os interesses sociais.

Ao abordar a descriminalização da eutanásia em uma pesquisa ou discussão, é crucial considerar a legislação específica do país ou região em questão, bem como a diversidade de perspectivas éticas e culturais que moldam esse debate complexo.

4. POSSÍVEL DISCRIMINALIZAÇÃO DA EUTÁNSIA E A IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA NO BRASIL

Como já visto anteriormente nos tópicos acima, o Poder Legislativo brasileiro ainda não se encontra preparado para uma possível alteração no Código Penal (1940) apesar do Projeto de Lei 236/12 que ainda está em tramitação no senado, que traz uma mudança quanto a visualização da prática da eutanásia.

Devemos ressaltar que, desde os primórdios, se discute e estuda sobre a legalização da prática da eutanásia e em como a prática está ligada diretamente a uma vida digna como prevista na CF/88 no seu artigo 5º.

Nos dias atuais, observa-se um crescente interesse pela bioética e a defesa do princípio da autonomia, especialmente no contexto das mudanças sociais e culturais em curso. Diante da pressão por preservar a vida a todo custo, mesmo contrariando a vontade do indivíduo e sua dignidade, surge um debate sobre a possível revisão no setor legislativo e judiciário. A discussão inclui a consideração da legalização da eutanásia, inspirada em modelos adotados por países como Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Suíça e Canadá, onde a prática não é criminalizada, e a vontade do paciente é priorizada acima de juízos externos sobre dignidade (Goulart, 2019).

O Brasil, em meio a seu desenvolvimento e apesar das políticas assistencialistas, enfrenta desafios no sistema de saúde, com falta de leitos, especialmente em grandes hospitais públicos. Essa escassez torna-se particularmente problemática para pacientes em situações de doença terminal ou degenerativa, cujo sofrimento muitas vezes torna a vida insustentável.

Familiars desses pacientes vivenciam angústias diante da impossibilidade de atender aos apelos pelo fim do sofrimento, devido à criminalização da eutanásia. Destaca-se a necessidade de interpretar o Código Penal em conjunto com a Constituição de 1988, buscando garantir o consentimento do paciente em casos de enfermidades incuráveis (Claures; Marini, 2022).

Dentro desse contexto, surgem inúmeros questionamentos sobre a ilicitude do ato de escolha do paciente em situações passíveis de eutanásia, levando legisladores a repensar suas abordagens. A defesa da dignidade da pessoa humana, sem ignorar a inviolabilidade da vida, apresenta-se como um novo paradigma a ser considerado. Para uma implementação eficaz da prática, seria necessário um esforço conjunto da política e do poder público, envolvendo uma fiscalização rigorosa para garantir o melhor para o paciente. Países que legalizaram a eutanásia adotaram protocolos que incluem suporte médico e psicológico para pacientes e familiares, visando assegurar que a escolha do paciente seja consciente e que os familiares recebam o apoio necessário durante esse delicado processo (Araújo, 2023).

A defesa da descriminalização da eutanásia geralmente envolve uma cuidadosa consideração de princípios éticos, direitos individuais e considerações práticas relacionadas à implementação de políticas eficazes. É importante notar que a opinião sobre a eutanásia é variada e influenciada por fatores culturais, religiosos e éticos distintos.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar a principal problemática quanto a possibilidade da descriminalização da prática da eutanásia no Brasil. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, considera a vida como um direito absoluto, e o artigo analisa possibilidades de admitir sua relativização. A Constituição Federal de 1988 garante o direito de as pessoas terem uma vida digna, portanto, deve-se garantir a elas o direito de morrer dignamente.

Diante as reflexões fundamentadas através da pesquisa, foi então, possível chegar à conclusão de que apesar do Brasil ser considerado um Estado laico, a sociedade sofre grande influência religiosa e, como sabemos, o Poder Legislativo é o representante do povo e reflexo da sociedade. Tornando assim, a prática da Eutanásia, um “tabu”, o que não fortalece o debate jurídico sobre o tema.

Sobre a questão que se expôs o segundo capítulo, nota-se que atualmente não existe tipificação expressa da eutanásia, fazendo com que, a doutrina e a jurisprudência tomem como referência, condutas típicas presentes no Código Penal, como a inclusão da prática da eutanásia no crime de homicídio privilegiado por relevante valor moral (§1 do artigo 121, Código Penal).

Diante o exposto, a eutanásia é criminalizada de forma subentendida em outro tipo penal e sem qualquer previsão a respeito de eventuais causas de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade e até mesmo de perdão judicial, que poderiam afastar o crime levando em consideração a situação do paciente e sua vontade.

Apesar de a sociedade brasileira ainda ser voltada para o caráter absoluto do direito à vida, condenando qualquer forma de violação, o tema começou a ganhar destaque em discussões e levado em pauta para o Congresso Nacional. O embasamento usado para isso é o contrassenso utilizado anteriormente, sobre o direito de viver e morrer com dignidade.

A pesquisa tende a sustentar o direito de viver e morrer com dignidade sem que tal fato ofenda a liberdade religiosa, mas sim, considerando que o Estado brasileiro é laico.

Além disso, é previsto pela Constituição da República de 1988 um direito à vida e não um dever de viver diante qualquer circunstância. Para que esse pensamento seja desenvolvido, deve-se respeitar o avanço da medicina e as condições e a vontade do paciente em grave sofrimento ou em estado terminal.

Ficou, portanto, claro que, por esses motivos, o artigo baseia-se na tese que o Estado não deve exercer ingerência excessiva sob a vida dos seus jurisdicionados e dessa maneira, admitir o direito à vida e a morte digna.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E.B. X. Eutanásia: direito de escolha do paciente, reflexões acerca do artigo 5º da constituição federal de 1988. Repositório Universitário da Ânima, 16 de junho de 2023.

BARBOSA,GS.S. LOSURDO, F. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. Rev. Investig. Const. 5 (2) • May-Aug 2018.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988: Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em agosto de 2023.

CLAURES, A. C. MARINI, B. Eutanásia sob a perspectiva do biodireito e dos direitos

humanos. Consultor Jurídico, 28 de janeiro de 2022.

DODGE REF. Eutanásia - Aspectos Jurídicos. Rev. bioét.(Impr.). [Internet]. 3º de novembro de 2009 Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/299 Acesso em novembro de 2023.

FRANCISCONI, C. F. GOLDIM, J.R. Tipos de eutanásia. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>. Acesso em novembro de 2023.

GOULART, M. A eutanásia, o direito de morrer e suas implicações no direito penal: análise da tipicidade no projeto de lei nº 236/12 do senado federal. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

KOVÁCS, M.J. Bioética nas questões da vida e da morte. Psicol. USP 14 (2), 2003.

LARA, M. B. CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236/12. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/critica-criminalizacao-eutanasia-suicidio-assistido-no-projeto-lei-senado-23612.htm> Acesso em novembro de 2023.

MÜLLER, F. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

LAURENTIZ. O que é a autonomia do paciente e o que diz a lei? Disponível em: <https://laurentiz.com.br/autonomia-do-paciente/>. Acesso em novembro de 2023.

POLITIZE. Programa embaixadores politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/embaixadores/>. Acesso em agosto de 2023.

REALE, Ml. Lições preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2002.

SIQUEIRA-BATISTA, R. SCHRAMM, F. R. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. Ciência & Saúde Coletiva, 9(1):31-41, 2004.

VON IHERING, R. A Luta pelo Direito. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2000.

WOLKMER, A. C. Do paradigma político da representação à democracia participativa. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, UFSC, v. 22, n. 42, p.83- 98, jan. 2001.